



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA

Ref.: Protocolo PAE n.º 2233/2022

DECISÃO

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 144/2021-APRES**), com fulcro nos arts. 25, inc. II, § 1º, 13, inc. VI, e 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, na Súmula TCU n.º 252, na Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, **autorizo o curso proposto pela Escola Judiciária** e, em consequência, **ratifico a decisão exarada** pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **EDSON RESENDE CURSOS E PALESTRAS ME**, para prestar a este Tribunal os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referentes a inscrição de 100 (cem) pessoas, dentre juízes e servidores, no curso **“Ações Cassatórias”**, na modalidade *ao vivo* e *online*, no valor total de **R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais)**, conforme o Documento de Formalização da Demanda (fls. 2-3) e o Termo de Referência (fls. 4-5), desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada, e condicionado à disponibilidade orçamentária.

2. Desta forma, determino a emissão de nota de empenho para atender a despesa, no valor indicado pela Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (fls. 48-49), condicionado à disponibilidade orçamentária.

3. Encaminhe-se os autos à Seção de Licitações e Contratos-SELIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

4. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal, 05 de abril de 2022.

Desembargador **Gilson Barbosa**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 144/2022-APRES

Ref.: Protocolo PAE n.º 2233/2022

Contratação de empresa para prestar serviço de capacitação do curso “Ações Cassatórias”. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/1993. Acórdão n.º 1.336/2006-TCU - Plenário.

1. Trata-se de solicitação oriunda da Escola Judiciária Eleitoral, objetivando a contratação de empresa para ministrar capacitação no curso intitulado “**Ações Cassatórias**”, na modalidade de ensino a distância (*online* e ao vivo), a ocorrer no período de 1º, 3 e 6 de junho de 2022, conforme o Documento de Oficialização da Demanda (fls. 2-3) e o Termo de Referência (fls. 4-5).

2. Após a devida instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada nos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal (fl. 58), referente à contratação direta do serviço em comento.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a inscrição de **100 (cem) pessoas**, dentre juízes e servidores deste Regional no evento de capacitação intitulado “**Ações Cassatórias**”, na modalidade a distância (*online* e ao vivo), com carga horária de 10 horas, promovido pela empresa **EDSON RESENDE CURSOS E PALESTRAS ME**, no valor total de **R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscientos reais)**, conforme o Termo de Referência (fls. 4-5) e a proposta constante às fls. 6-10.

5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer n.º 384/2022-AJDG (fls. 56-57) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 58).

6. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei n.º 8.666/93, nos termos da Informação n.º 80/2022-SELIC (fls. 53-55), vejamos:

[...]

4. Quanto ao enquadramento legal, esta Seção entende que a contratação sob exame poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;[...]

5. A inscrição de magistrados e servidores públicos em cursos abertos a terceiros enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-TCU-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”.

6. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

7. Tais requisitos legais estão presentes na contratação sob exame, tendo em vista que:

- a) o objeto da contratação é serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- b) o requisito da notória especialização da empresa Edson Resende Cursos e Palestras Ltda – ME em capacitação de servidores públicos na área de licitações e contratos administrativos está evidenciado a partir da comprovação de que outros órgãos públicos autorizaram a contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação, com fundamento na legislação citada (art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993), como demonstram os extratos de publicação na imprensa oficial juntados às fls. 50, 51 e 52;
- c) Além disso, relevante enfatizar o currículo dos dois professores responsáveis pelo curso em comento, Dr. Rodrigo López Zílio e Dr. Edson de Resende Castro, os quais evidenciam notória experiência e especialização no tema da capacitação pretendida (fls. 7-9).
- d) o objeto contratado pode ser considerado singular, uma vez que, neste momento, o curso ofertado pela empresa apresenta as seguintes características que, reunidas, o diferenciam de outros cursos atualmente disponíveis no mercado: preço mais vantajoso e conteúdo programático que poderá atender adequadamente às necessidades de capacitação dos magistrados e servidores deste Tribunal. 8. Diante do exposto, esta Seção de Licitações e Contratos entende que a contratação solicitada neste processo administrativo poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

9. Cabe ressaltar que a contratação direta sob exame poderá ser realizada de acordo com as regras da Lei nº 8.666/1993, em conformidade com o disposto nos arts. 191 e 192, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a seguir transcritos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação

direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

[...]

Art. 193. Revogam-se:

[...]

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.”

7. Destarte, foi anexada aos autos a Proposta Comercial (fls. 6-10) para fornecimento da capacitação, no qual constam as características do treinamento proposto pela empresa, incluindo o conteúdo programático do evento, e os currículos dos palestrantes. Também foram juntadas certidões (fls. 31-39) indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa **EDSON RESENDE CURSOS E PALESTRAS ME**.

8. Instrui os autos, ainda, os documentos de fls. 50-52, em que se verifica que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a outros órgãos públicos, razão pela qual foi contratada diretamente em casos anteriores.

9. No que se refere ao valor da proposta, as informações prestadas pela Seção de Análise Técnica de Contratações (SETEC), à fl. 47, apontam que “*o preço ofertado pela empresa Edson Resende Cursos e Palestras ME encontra-se abaixo do preço de mercado para a curso e modalidade pleiteados nos autos*”.

10. Saliente-se que o curso em referência tem previsão no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento (PACD), sendo de suma importância, conforme se observa do Termo de Referência (fl. 4-5):

É patente e dinâmica a necessidade de capacitação do corpo funcional do Tribunal na área de ações eleitorais que podem refletir no mandato, vez que a legislação e a jurisprudência estão em constante atualização e exigem dos agentes públicos responsáveis por tais processos estarem atualizados na temática a fim de dar resposta às demandas que sempre aportam no Tribunal, as quais envolvem a apuração de ilícitos eleitorais e tem grande repercussão na sociedade. Ressalte-se que o TRE-RN, embora jurisdicione um estado de menor porte populacional, tem forte histórico de disputas eleitorais judicializadas.

11. Além disso, as informações constantes às fls. 48-49 dão conta de que há disponibilidade no orçamento de capacitação para custear as inscrições aqui tratadas, tendo sido bloqueado o crédito para viabilizar o pagamento da despesa.

12. Quanto à inviabilidade de competição, a Súmula n.º 252 do Tribunal de Contas da União (TCU), a Orientação Normativa n.º 18/2009-AGU, além da Decisão TCU n.º 439/1998-Plenário, apontam-na nos casos em que haja serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Vejamos:

Súmula TCU n.º 252, “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU: Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Decisão TCU n.º 439/1998 - Plenário: “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93”.

13. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer n.º 384/2022 (fls. 56-57), entendeu ser possível a contratação direta da **EDSON RESENDE CURSOS E PALESTRAS ME**, por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, no valor de **R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais)**.

14. Em síntese, como apontado no parecer da AJDG, verifica-se a presença simultânea dos três requisitos para a contratação direta da empresa, sem que haja licitação: serviço técnico especializado (art. 13 da Lei nº 8.666/93), natureza singular do serviço e notória especialização. Além disso, a AJDG concluiu o seu parecer nos seguintes termos (fls. 36-37):

[...]

3. No que concerne ao enquadramento legal da despesa, corroboramos o entendimento assentado pela Seção de Licitações e Contratos na Informação nº 95/2022- SELIC (fls. 53-55), devendo a contratação ocorrer por inexigibilidade de licitação.

4. Com efeito, os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

5. Corroborando o pronunciamento da SELIC, esta Assessoria entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrado como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

b) a notória especialização da empresa para ministrar o curso está demonstrada mediante análise das informações constantes de sua proposta e há comprovação de que ela já foi contratada por outros órgãos públicos (fls. 50-52);

c) a singularidade do objeto está demonstrada pela especificidade do curso ofertado pela referida empresa.

6. Diante do exposto, a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

a) a contratação direta da empresa Edson Resende Cursos e Palestras ME, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso sobre “Ações Cassatórias”, previsto para ocorrer de forma on-line, nos dias 1º, 3 e 6 de junho de 2022, destinado à capacitação de 100(cem) pessoas, dentre Juízes e Servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), bem como o posterior pagamento,

com as retenções legais que se fizerem necessárias.

7. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

8. Por oportuno, o processo deverá ser submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

15. Ademais, cumpre ressaltar que no Termo de Referência (fls. 4-5) consta a informação de que o curso será realizado na modalidade de ensino '*a distância*' (*online* e ao vivo), de modo a possibilitar a interação dos alunos com os palestrantes, no período de 1º, 3 e 6 de junho de 2022, com carga horária de 10 (dez) horas, para 100 (cem) alunos, dentre juízes e servidores.

16. Diante do exposto, esta Assessoria não vislumbra qualquer óbice à ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (fl. 58), nos termos do que dispõem os artigos 25, inc. II, § 1º, e 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão nº 439/1998 - Plenário do TCU, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Natal/RN, em 05 de abril de 2022.

Hafra Laísse S. T. Duarte
Assistente VI – APRES

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Rafael Vale Bezerra
Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, e considerando a instrução deste processo administrativo, acolho o Parecer nº 384/2022-AJDG, e AUTORIZO:

I – a contratação direta da empresa Edson Resende Cursos e Palestras ME, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso sobre “Ações Cassatórias”, previsto para ocorrer de forma on-line, nos dias 1º, 3 e 6 de junho de 2022, destinado à capacitação de 100(cem) pessoas, dentre Juízes e Servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

II - a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e as regularidades fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

3. Encaminhe-se o processo à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para pronunciamento, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Yvette Bezerra Guerrero Maia

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 04/04/2022 19:09:42



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 384/2022-AJDG

Ref.: Processo Administrativo Eletrônico nº 2233/2022

Assunto: Contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento, referente à inscrição de até 100 (cem) pessoas, dentre servidores e juízes deste Tribunal no curso sobre Ações Cassatórias. Inexigibilidade de licitação.

1. Por intermédio do Documento de Formalização da Demanda de fl. 02-03, o Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento da EJE solicita a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente à inscrição de 100 (cem) pessoas, dentre servidores e juízes deste Tribunal no curso sobre Ações Cassatórias.

2. Da instrução do processo destacam-se:

a) Termo de Referência da contratação (fls. 04-05);

b) Propostas apresentadas por empresas do ramo (fl. 06-10 e 13-25);

c) Informação prestada pelo Chefe de Gabinete da Escola Judiciária Eleitoral, validando o DOD e o Termo de Referência apresentados (fl. 29);

d) Comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada (fls. 31-36);

e) Informação nº 59/2022-SETEC (fl. 47), emitida pela Seção de Análise Técnica de Contratações, por meio da qual conclui que “....o preço ofertado pela empresa Edson Resende Cursos e Palestras ME. encontra-se dentro do preço de mercado para o curso e modalidade pleiteados nos autos”.

f) razões de escolha da referida empresa para ministrar o curso, conforme justificativas apresentadas à fl. 5;

g) reserva orçamentária para atender à despesa (fls. 48/49);

h) enquadramento legal da contratação como inexigível de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, conforme Informação nº 95/2022-SELIC (fls. 53-55).

3. No que concerne ao enquadramento legal da despesa, corroboramos o entendimento assentado pela Seção de Licitações e Contratos na Informação nº 95/2022-SELIC (fls. 53-55), devendo a contratação ocorrer por inexigibilidade de licitação.

4. Com efeito, os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

5. Corroborando o pronunciamento da SELIC, esta Assessoria entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrado como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

b) a notória especialização da empresa para ministrar o curso está demonstrada mediante análise das informações constantes de sua proposta e há comprovação de que ela já foi contratada por outros órgãos públicos (fls. 50-52);

c) a singularidade do objeto está demonstrada pela especificidade do curso ofertado pela referida empresa.

6. Diante do exposto, a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

a) a contratação direta da empresa **Edson Resende Cursos e Palestras ME**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso sobre “Ações Cassatórias”, previsto para ocorrer de forma on-line, nos dias 1º, 3 e 6 de junho de 2022, destinado à capacitação de 100(cem) pessoas, dentre Juízes e Servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

7. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

8. Por oportuno, o processo deverá ser submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Natal/RN, 4 de abril de 2022.

Ênio Teixeira Tavares
Analista Judiciário - AJDG

De acordo.
À Diretoria-Geral para apreciação.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral